



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

PAUTA DA 13ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**13/06/2018
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Otto Alencar

Vice-Presidente: Senador Waldemir Moka



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/06/2018.**

13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 662/2011 - Terminativo -	SENADOR PAULO ROCHA	12
2	PLS 385/2017 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	32
3	PLS 285/2017 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	46
4	PDS 198/2015 - Terminativo -	SENADOR VALDIR RAUPP	65
5	PDS 174/2015 - Terminativo -	SENADOR VALDIR RAUPP	69
6	PDS 236/2017 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO LOPES	73

7	PDS 202/2017 - Terminativo -	SENADOR JOÃO ALBERTO SOUZA	77
8	PDS 238/2017 - Terminativo -	SENADOR OMAR AZIZ	81
9	PDS 237/2017 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO LOPES	85
10	PDS 219/2017 - Terminativo -	SENADORA REGINA SOUSA	89
11	PDS 297/2013 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	93
12	PDS 221/2017 - Terminativo -	SENADOR CRISTOVAM BUARQUE	97

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
VICE-PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka
(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
MDB			
Waldemir Moka(8)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 Ailton Sandoval(10)	SP
VAGO(12)(8)		2 Hélio José(PROS)(11)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303-2252/2253	3 Dário Berger(16)	SC (61) 3303-5947 a 5951
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	4 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Paulo Rocha(PT)(1)(15)	PA (61) 3303-3800	1 Gleisi Hoffmann(PT)(1)	PR (61) 3303-6271
Regina Sousa(PT)(1)(14)(23)	PI (61) 3303-9049 e 9050	2 Lindbergh Farias(PT)(1)	RJ (61) 3303-6427
Jorge Viana(PT)(1)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Ângela Portela(PDT)(1)(15)	RR
Acir Gurgacz(PDT)(1)	RO (061) 3303-3131/3132	4 Humberto Costa(PT)(1)(23)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)			
Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA (61) 3303-2342	1 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Ricardo Ferraço(PSDB)(4)(20)	ES (61) 3303-6590	2 VAGO	
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Omar Aziz(PSD)(2)	AM (61) 3303.6581 e 6502	1 Gladson Cameli(PP)(2)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822
Otto Alencar(PSD)(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	2 Ivo Cassol(PP)(2)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)			
Randolfe Rodrigues(REDE)(9)	AP (61) 3303-6568	1 VAGO(3)(18)	
VAGO		2 Cristovam Buarque(PPS)(6)	DF (61) 3303-2281
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)			
VAGO(5)(13)(21)(19)		1 Pedro Chaves(PR)(5)	MS
Magno Malta(PR)(5)	ES (61) 3303-4161/5867	2 Eduardo Lopes(PR)(5)	RJ (61) 3303-5730

- (1) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Jorge Viana e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Lindbergh Farias, Paulo Rocha e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCT (Of. nº013/2017-GLBPRD).
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Omar Aziz e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Gladson Cameli e Ivo Cassol, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCT (Memo. nº023/2017-BLDPRO).
- (3) Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o Colegiado(Memo. nº006/2017-BLSDEM).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 31/2017-GLPSDB).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Thieres Pinto e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 09.03.2017, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o Colegiado (Memo. nº 24/2017-BLSDEM).
- (7) Em 13.03.2017, o Senador José Agripino foi designado membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- (8) Em 14.03.2017, os Senadores Waldemir Moka, Eduardo Braga, Valdir Raupp e João Alberto Souza foram designados membros titulares pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 34/2017-GLPMDB).
- (9) Em 14.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-BLSDEM).
- (10) Em 15.03.2017, o Senador Ailton Sandoval foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 58/2017-GLPMDB).
- (11) Em 22.03.2017, o Senador Hélio José foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 70/2017-GLPMDB).
- (12) Em 31.03.2017, o Senador Eduardo Braga deixa de compor o colegiado, como membro titular, pelo PMDB (Of. nº 85/2017-GLPMDB).
- (13) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixou de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (14) Em 02.05.2017, a Senadora Fátima Bezerra deixou de compor, como membro titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 62/2017-GLBPRD).
- (15) Em 08.05.2017, o Senador Paulo Rocha passou a compor, como membro titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela, que passou a ocupar o colegiado como membro suplente (Of. 64/2017-GLBPRD).
- (16) Em 11.07.2017, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 141/2017-GLPMDB).
- (17) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (18) Em 10.10.2017, a Senadora Lídice da Mata deixa de compor a Comissão, como suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 2/2017-GLBPDC).
- (19) Em 24.10.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, para compor o Colegiado (Of. 104/2017-BLOMOD).
- (20) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
- (21) Em 28.11.2017, o Senador Cidinho Santos deixou de compor, como membro titular, o colegiado, pelo Bloco Moderador (Of. 118/2017-BLOMOD).

- (22) Em 07.02.2018, o Bloco da Maioria (PMDB) cedeu uma vaga de titular ao PRTB (Of. 16/2017-GLPMDB).
- (23) Em 24.04.2018, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Regina Sousa, que passou a compor o colegiado como membro titular (Of. 32/2018-BLPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 14H:30 MIN
SECRETÁRIO(A): MARIANA DE ABREU COBRA LIMA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33031120
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cct@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 13 de junho de 2018
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA
13ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 662, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a organização e apresentação adequadas das informações técnicas e dos preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários.

Autoria: Senadora Ângela Portela

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com a emenda de redação que apresenta, e pela rejeição das Emendas n.º 1 e 2 da CTFC.

Observações:

- 1) A matéria já foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas n.º 1 e 2-CTFC;
- 2) Em 14/03/2018, foi lido o relatório e discutida a matéria;
- 3) A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 06/02, 20/02, 27/02, 06/03, 14/03, 20/03, 27/03, 03/04, 10/04, 17/04, 24/04, 15/05, 22/05, 29/05 e 05/06/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)\)](#)

[Parecer \(CTFC\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 385, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre a composição e o processo de escolha dos membros do Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional.

Autoria: Senador Paulo Rocha

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- 1) Em 06/03/2018, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão;
- 2) A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 06/03, 14/03, 20/03, 27/03, 03/04, 10/04, 17/04, 24/04, 15/05, 22/05, 29/05 e 05/06/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 285, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para estabelecer a aplicação dos recursos do fundo na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos

penitenciários e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda n.º 1-CAE (Substitutivo).

Observações:

- 1) *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo);*
- 2) *Sendo aprovado o Substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal;*
- 3) *A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 27/02, 06/03, 14/03, 20/03, 27/03, 17/04, 24/04, 15/05, 22/05, 29/05 e 05/06/2018.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 198, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Condor, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- 1) *Em 10/04/2018, foi lido o relatório e discutida a matéria;*
- 2) *A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 06/02, 20/02, 27/02, 06/03, 14/03, 20/03, 27/03, 03/04, 10/04, 17/04, 24/04, 15/05, 22/05, 29/05 e 05/06/2018.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 174, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DO GRAÇA - ASCACG para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Graça, Estado do Ceará.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- 1) *Em 15/05/2018, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão;*

2) A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 15/05, 22/05, 29/05 e 05/06/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 236, de 2017

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FM PRINCESA LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Eduardo Lopes

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 24/04, 15/05, 22/05, 29/05 e 05/06/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 202, de 2017

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE BURITI BRAVO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Buriti Bravo, Estado do Maranhão.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador João Alberto Souza

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 15/05, 22/05, 29/05 e 05/06/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 238, de 2017

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO E TV CORREIO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 15/05, 22/05, 29/05 e 05/06/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 237, de 2017****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à COLINHAFIN EMPRESA DE RADIODIFUSÃO LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Eduardo Lopes

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 24/04, 15/05, 22/05, 29/05 e 05/06/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 219, de 2017****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à FUNDAÇÃO MOURA BARROS para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Luis do Piauí, Estado do Piauí.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 29/05 e 05/06/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 297, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MUNDO MELHOR DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Duas Estradas, Estado da Paraíba.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 15/05, 22/05, 29/05 e 05/06/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 12**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 221, de 2017****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE PANAMÁ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Panamá, Estado de Goiás.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 24/04, 15/05, 22/05, 29/05 e 05/06/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 662, de 2011, da Senadora Ângela Portela, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a organização e apresentação adequadas das informações técnicas e dos preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários.*

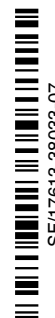
RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao rito legislativo, encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 662, de 2011, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para aperfeiçoar a apresentação das informações técnicas e de preços pelas prestadoras de serviços de telecomunicações a seus usuários.

A proposição é estruturada em três artigos.

O art. 1º altera o inciso VII do art. 19 da LGT e insere parágrafo único



ao dispositivo para determinar que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), além de controlar as tarifas dos serviços prestados em regime público, revisar e homologar seus reajustes, terá a competência de classificar e organizar a oferta dos planos e preços dos serviços prestados em regime privado, de forma a facilitar a compreensão, comparação e seleção, pelo usuário, do produto mais adequado a seu perfil.

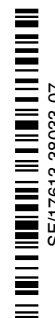
O art. 2º da proposição insere ao art. 70 do referido instrumento legal o inciso IV, para caracterizar a omissão de informações técnicas e de preços, bem como a oferta de serviços em formato que dificulte sua comparação com as demais alternativas de mercado, como condutas prejudiciais à competição. Introduz ainda um parágrafo único ao mandamento, incumbindo à Anatel a atribuição de, sempre que solicitado por entidade de defesa dos consumidores, propor às prestadoras dos serviços formas de aprimorar a qualidade na organização e apresentação das informações.

Nos termos do art. 3º, a vigência da lei, caso aprovada, tem início na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e para esta CCT, em sede de decisão terminativa.

Na CTFC, o projeto foi aprovado por meio do Parecer nº 8, de 2017, com duas emendas, que alteraram substancialmente o teor da proposta. Isso porque aquele colegiado entendeu que dotar a Anatel da atribuição de classificar e organizar a oferta de planos e preços dos serviços prestados em regime privado inibiria a inovação e a criatividade das empresas na comercialização de seus produtos.

Nesse sentido, a Emenda nº 1-CTFC modificou o art. 1º do PLS nº 662, de 2011, introduzindo parágrafo único ao art. 3º da LGT, para estabelecer que a informação ao usuário de telecomunicações sobre a oferta dos serviços e seus preços será prestada em formato que facilite sua compreensão pelo usuário e



que permita a comparação com as alternativas de mercado. Já a Emenda nº 2-CTFC suprimiu o art. 2º da proposição, renumerando o dispositivo seguinte.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e III do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática e a organização institucional do setor. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado.

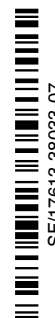
Antes de avaliar o mérito da proposição, cumpre contextualizar a atual organização legal do setor de telecomunicações.

Os contornos legais e institucionais das telecomunicações brasileiras têm como pilar a LGT que, entre outros dispositivos, previu a criação da Anatel, órgão regulador setorial.

Quanto à organização dos serviços, a LGT estabeleceu uma divisão baseada no regime jurídico de sua prestação: os serviços prestados em regime público e os prestados em regime privado.

Aos primeiros, outorgados mediante concessão, foram reservadas as obrigações de universalização e continuidade, com o objetivo de possibilitar o acesso a esses serviços, de forma ininterrupta, a qualquer indivíduo, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica. Nesse caso, as prestadoras que se dispõem a explorá-los têm estabelecidas metas a serem cumpridas, das quais assumem os respectivos custos. No que tange aos valores praticados, os serviços prestados em regime público sujeitam-se ao controle da Anatel, que possui a atribuição de determinar sua estrutura tarifária, definindo, entre outras variáveis, os reajustes anuais.

Já os serviços prestados em regime privado, outorgados mediante



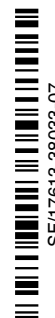
autorização, têm sua exploração baseada na ampla liberdade de atuação dos titulares, não estando previstas obrigações de universalização ou de continuidade, tampouco restrições na definição dos preços cobrados dos usuários.

A telefonia fixa (ou Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC) é o único serviço de telecomunicações prestado em regime público, podendo também ser explorado sob a égide do regime privado. Aos demais serviços de telecomunicações, entre eles a telefonia móvel (ou Serviço Móvel Pessoal – SMP), o provimento de conexão à internet (ou Serviço de Comunicação Multimídia – SCM) e os serviços de televisão por assinatura (ou Serviço de Acesso Condicionado – SeAC), aplica-se, exclusivamente, o regime jurídico privado.

Assim, a intenção primordial da proposição em tela é organizar as informações disponibilizadas pelas empresas de telefonia celular e banda larga móvel, de banda larga fixa e de TV paga na oferta de seus serviços, notadamente no que se refere aos preços praticados, de forma a criar mecanismos de comparação que beneficiem o consumidor na contratação dos planos e produtos disponíveis no mercado.

Importante notar que a Anatel tem se mostrado sensível a essa prática. Tanto que, ao aprovar o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RCG), mediante sua Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, previu, entre outros dispositivos, que *as informações constantes das ofertas de serviço de telecomunicações devem ser claras e suficientes quanto às condições da contratação, prestação, alteração, extinção e rescisão, especialmente dos preços e tarifas efetivamente cobrados e período de sua vigência* (art. 41. § 2º). E mais: que *as prestadoras de serviços devem disponibilizar, gratuitamente, de forma padronizada e de fácil acesso, aos interessados na atividade de comparação as informações relativas às suas ofertas de serviços de telecomunicações* (art. 48).

Portanto, não vislumbramos que os mandamentos previstos pelo PLS nº 662, de 2011, causem qualquer embaraço às inovações nos planos comerciais das empresas de telecomunicações.



Nesse sentido, somos favoráveis ao teor original do projeto de lei em análise. Sugerimos, entretanto, um pequeno ajuste de redação na ementa da proposição, para inserir a ementa da LGT, que está sendo alterada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 662, de 2011, com a rejeição das Emendas nºs 1 e 2 da CTFC e com a seguinte emenda da redação:

EMENDA Nº -CCT

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 662, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para tornar obrigatória a organização e apresentação adequadas das informações técnicas e dos preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº662, de 2011, da Senadora Ângela Portela, que Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a organização e apresentação adequadas das informações técnicas e dos preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários.

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira

RELATOR: Senador Acir Gurgacz

RELATOR ADHOC: Senador Dário Berger

07 de Junho de 2017





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 662, de 2011, da Senadora Ângela Portela, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a organização e apresentação adequadas das informações técnicas e dos preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários.*



SF/17469.29206-85

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 662, de 2011, de autoria da Senadora Ângela Portela, tem por finalidade garantir ao usuário de serviços de telecomunicações o recebimento de informações técnicas e dos preços dos serviços prestados.

Concordamos integralmente com o Relatório anteriormente apresentado pelo Senador João Alberto Souza, cujos termos passamos a seguir a transcrever.

O art. 1º modifica o inciso VII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e acrescenta parágrafo único a esse artigo. A redação atual do inciso VII prevê a competência da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições definidas na Lei, bem como para homologar reajustes. O projeto inclui ao final do dispositivo a expressão “bem como classificar e organizar a oferta dos planos e preços dos serviços prestados em regime privado”. O parágrafo único acrescentado ao art. 19 pelo projeto estabelece que “a classificação e organização da oferta de planos e serviços prestados em regime privado de que trata o inciso VII visa a facilitar a compreensão, comparação e seleção, pelo usuário da prestadora, do produto mais adequado ao seu perfil”.

O art. 2º acrescenta inciso IV e parágrafo único ao art. 70 da Lei nº 9.472, de 1997. O inciso IV dispõe que será coibida a omissão de informações sobre características técnicas e preços dos serviços prestados, ou a oferta em formato que dificulte ao usuário compreendê-las e compará-las com as demais alternativas de mercado. O parágrafo único diz que cabe à Anatel propor às prestadoras de serviços formas de aprimorar a qualidade na organização e apresentação das informações a que se refere o inciso IV, sempre que solicitado por entidade de defesa dos consumidores.

O art. 3º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, sua autora afirma que “o excesso de planos de serviço e a omissão de informações relevantes sobre características e preços dos serviços, ou a simples dificuldade em compreendê-los, torna a tarefa de selecionar a prestadora e o produto mais adequado complexa e, por vezes, impossível para o cidadão comum”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), a quem compete proferir decisão terminativa.



SF/17469.29206-85



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, de acordo com o art. 22, IV, da Constituição, conforme o qual compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Em relação à legitimidade da iniciativa parlamentar, cumpre destacar que o inciso VI do art. 84 da Constituição determina que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. O projeto acrescenta atribuições à Agência Nacional de Telecomunicações, ao prever que ela classificará e organizará a oferta de planos e preços dos serviços prestados em regime privado. Além disso, o projeto diz que compete à Agência propor às prestadoras de serviços formas de aprimorar a qualidade na organização e apresentação de informações a que se refere, sempre que solicitado por entidade de defesa dos consumidores. Neste último aspecto, vale lembrar que a Agência não propõe formas de aprimoramento às prestadoras de serviços de telecomunicações, mas as regula e as fiscaliza. Ademais, a atuação da Agência não está condicionada à solicitação por entidade de defesa dos consumidores.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

No tocante à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.



SF/17469.29206-85



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista e de telecomunicações, pois garante aos usuários dos serviços de telecomunicações o direito à informação de forma clara e comparável às demais alternativas de mercado sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços. Somos, assim, pela aprovação do projeto sugerido com as emendas ao final apresentadas.

No que concerne à possibilidade de dotar a Agência Nacional de Telecomunicações de competência para classificar e organizar a oferta de planos e preços dos serviços prestados em regime privado, entendemos que essa atribuição poderá prejudicar a inovação e a criatividade das operadoras na prestação dos serviços de telecomunicações, razão pela qual opinamos pela retirada desse dispositivo do projeto, em que pesem as considerações tecidas pela autora da proposição.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada, a não ser quanto a pequeno aprimoramento no que se refere à apresentação de um único artigo para proceder às alterações propostas na Lei nº 9.472, de 1997. Além disso, a alteração sugerida no inciso VII do art. 19 deveria ser posicionada no inciso X. O inciso VII trata dos serviços prestados no regime público, enquanto que o inciso X cuida da expedição de normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado. Assim, a redação do inciso X ficaria “expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, inclusive classificar e organizar a oferta dos planos e preços dos serviços”, caso não houvesse prejuízo à criatividade e à inovação do mercado de prestação de serviços de telecomunicações, conforme já destacado neste Relatório. Ademais, o parágrafo único acrescentado pelo projeto no art. 19 funciona mais para esclarecer a finalidade do dispositivo do que ter função normativa. Desse modo, consideramos esse comando



SF/17469.29206-85



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

desnecessário. Ainda na questão da técnica legislativa, vale destacar que a redação do inciso IV acrescentado ao art. 70 está mais vinculada aos direitos dos usuários do que à defesa da concorrência, razão pela qual propomos uma emenda ao final para que o dispositivo seja inserido no art. 3º, que trata dos direitos dos usuários de serviços de telecomunicações.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 662, de 2011, com as duas emendas a seguir indicadas.

EMENDA Nº 1 – CTFC

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do que dispõe o art. 1º do PLS nº 662, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 3º**

.....

Parágrafo único. A informação a que se refere o inciso IV será prestada em formato que facilite a compreensão pelos usuários e a comparação com as demais alternativas de mercado.’ (NR)”



SF/17469.29206-85



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº 2 – CTFC

Suprima-se o art. 2º, renumerando-se o art. 3º como art. 2º.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO





Relatório de Registro de Presença

CTFC, 07/06/2017 às 09h - 8ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. VAGO
AIRTON SANDOVAL PRESENTE	2. VAGO
DÁRIO BERGER PRESENTE	3. VAGO
ROMERO JUCÁ PRESENTE	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA
REGINA SOUSA PRESENTE	3. JORGE VIANA
ACIR GURGACZ	4. LINDBERGH FARIAS PRESENTE
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES
DALIRIO BEBER PRESENTE	2. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE	3. RICARDO FERRAÇO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. VAGO
GLADSON CAMELI	2. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
CIDINHO SANTOS PRESENTE	1. EDUARDO LOPES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
RONALDO CAIADO
VALDIR RAUPP
WELLINGTON FAGUNDES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 662/2011)

REUNIDA A CTFC NA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 07.06.2017, ENCERRADA A DISCUSSÃO E COLOCADO EM VOTAÇÃO, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CTFC PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CTFC.

A MATÉRIA FOI RELATADA PELO SENADOR DÁRIO BERGER, NOMEADO RELATOR AD HOC NO CURSO DA REUNIÃO.

JUNTADOS O PARECER DA CTFC, A LISTA DE PRESENÇA E A DECISÃO DA COMISSÃO (FLS.15 A 22).

07 de Junho de 2017

Senador ATAÍDES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 662, DE 2011

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a organização e apresentação adequadas das informações técnicas e dos preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

VII – controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei e homologar reajustes, bem como classificar e organizar a oferta dos planos e preços dos serviços prestados em regime privado;

.....

(*) Avulso Republicado em 01/11/2011 para correção de despacho

2

Parágrafo único. A classificação e organização da oferta de planos e serviços prestados em regime privado a que se refere o inciso VII visa facilitar a compreensão, comparação e seleção, pelo usuário da prestadora, do produto mais adequado ao seu perfil.” (NR)

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 70.**
.....

IV – omitir informações sobre características técnicas e preços dos serviços prestados, ou oferecê-las em formato que dificulte ao usuário compreendê-las e compará-las com as demais alternativas de mercado.

Parágrafo único. Caberá à Anatel propor às prestadoras de serviços formas de aprimorar a qualidade na organização e apresentação das informações a que se refere o inciso IV, sempre que solicitado por entidade de defesa dos consumidores.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A diversidade e quantidade de planos de serviço que têm sido oferecidos pelas operadoras de telecomunicações desde a reestruturação do setor, associada à evolução da tecnologia, que continuamente nos coloca à disposição novos recursos e possibilidades, não têm gerado apenas benefícios aos usuários.

O excesso de planos de serviço e a omissão de informações relevantes sobre características e preços dos serviços, ou a simples dificuldade em compreendê-los, torna a tarefa de selecionar a prestadora e o produto mais adequados complexa e, por vezes, impossível para o cidadão comum.

Crescem diariamente as reclamações de usuários que se sentiram enganados, iludidos ou simplesmente incapazes de traduzir as informações oferecidas pelas operadoras, e acabaram contratando produtos que, ao invés de melhorarem suas vidas, criaram novos problemas a resolver.

3

O objetivo deste projeto é exigir que o órgão regulador e, principalmente, as operadoras de telecomunicações prestem as informações necessárias, em formato simples, para que o usuário proceda à sua escolha com mais segurança.

Com a certeza de que diversos colegas nesta Casa já foram vítimas dos problemas que este projeto procura resolver, submeto-o à apreciação geral, convicta de que contribuirá para melhorar a qualidade dos serviços prestados.

Sala das Sessões,

Senadora **ANGELA PORTELA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

4

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

5

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

.....
Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Ciências, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 01/11/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15816/2011

2

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2017, do Senador Paulo Rocha, que *altera a Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre a composição e o processo de escolha dos membros do Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional.*



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 385, de 2017, de autoria do Senador Paulo Rocha. A proposição visa a alterar a Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, que institui o Conselho de Comunicação Social (CCS), na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências, para dispor sobre a composição e o processo de escolha dos membros do referido colegiado.

Em seu art. 2º, o projeto traz nova redação para o art. 4º da Lei nº 8.389, de 1991, com alterações em seu caput e § 2º, além de inclusão de § 6º.

O texto proposto para o caput do citado artigo 4º altera a composição do CCS, incluindo novos membros como representantes das empresas e dos profissionais de telecomunicações e do Comitê Gestor da internet no Brasil (CGI.br). Também altera a composição do conselho para substituir o representante das empresas de rádio e o das empresas de televisão por um representante das emissoras privadas de radiodifusão e outro das

emissoras públicas. Por fim, altera de cinco para sete o número de representantes da sociedade civil, para manter o princípio de garantia de maioria para esse segmento, como apontado na justificção.

A modificação do § 2º desse mesmo art. 4º prevê que a eleição dos membros do CCS pelo Congresso Nacional será precedida de consultas às entidades representativas das empresas e das categorias profissionais com participação no conselho. Além disso, está prevista a realização de chamamento público para habilitação de candidatos às vagas destinadas aos representantes da sociedade civil.

O § 6º incluído no art. 4º pela proposição estabelece requisitos para os representantes da sociedade civil, que deverão ser indicados por organizações nacionais representativas de segmentos expressivos da sociedade ou por organizações que atuem nacionalmente na comunicação comunitária, no campo jurídico ou nas áreas de comunicação, educação ou psicologia.

Em seu art. 3º, o projeto estabelece que a lei dele decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme incisos VII e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à comunicação, à radiodifusão e à televisão, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CCT examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

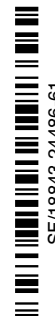
No que tange à juridicidade e à regimentalidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

No mérito, não se reconhece o acerto nas modificações pontuais sugeridas pelo Projeto, a começar por fundir a representação das empresas de televisão e de rádio numa só, a das emissoras de radiodifusão, a despeito das diferentes realidades, desafios e questões que cada segmento aporta à comunicação social.

De forma antinômica ao que foi enunciado de início, reduz a participação das empresas privadas do setor a um só representante – e ainda mais afeta a representatividade das empresas de rádio e televisão, que atuam em regime concorrencial e de mercado, para reservar espaço comparável à presença de entidades que atuam na comunicação comunitária, restrita à radiodifusão sonora e de fins não lucrativos, ou na área da educação e/ou psicologia, ou no campo jurídico, alargando o dimensionamento heterogêneo e multipartite do CCS, não necessariamente focados na comunicação social, sobretudo privada e comercial.

Da mesma forma, a perda de representatividade setorial vai além, quando se substitui a previsão de um “engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social” por um “engenheiro com notório saber na área das comunicações” – considerando-se a autonomia normativa, conceitual e tecnológica entre a comunicação social e as (tele)comunicações, erigida no próprio texto da Lei Maior, a partir da EC nº 8, de 15/8/95, que distinguiu cada qual, como dispostas nos incisos XI e XII, aliena “a”, do art. 21 .

Ao mesmo tempo, pretende distinguir a representação da radiodifusão entre emissoras privadas e emissoras públicas, o que implica, de plano, acrescentar a presença interventiva do Poder Público nos debates e decisões do Conselho – contrariando, novamente, os pressupostos anunciados para a reorganização da sua composição.



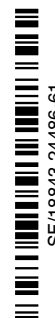
A previsão de representantes das empresas de rádio e de televisão não inibe, nem afasta a possibilidade de que um e outro sejam provenientes da radiodifusão pública, ainda que por hipótese; mas, a predeterminação em lei de que um representante da radiodifusão seja oriundo das emissoras públicas, evidentemente labora em desfavor da proporcionalidade da sociedade civil – circunstância que não é afastada, ou é agravada com os critérios perfilhados para expandir a presença desta, que elegem, em alguns casos, representações de segmentos minoritários que, naturalmente, não podem expressar valores ou posições prevaletentes na sociedade, mas apenas de grupos ou parcelas.

Cabe, mais, o reparo ao projeto, no tocante à questão do quórum de composição, que se reflete, de forma contraproducente, sobre o quórum deliberativo para aprovação das matérias no âmbito do Conselho.

Ora, o disciplinamento regimental sobre a organização e funcionamento do Conselho ajusta-se à atual formatação do CCS, com 13 membros, o que possibilita ou torna viável o eventual desempate pelo voto do seu Presidente. Entretanto, ao abandonar a composição por número ímpar, fixando-a em 18 membros, o Projeto poderá simplesmente, ainda que no terreno das hipóteses, tornar inócuo o poder de desempate reconhecido ao Presidente, a ponto de sequer chegar a exercitá-lo; de tal sorte que, não tendo também o direito de voto igual ao de seus pares, ficará despojado de qualquer possibilidade de interferir ou participar do processo deliberativo colegiado.

Para concluir, as alterações propostas no projeto prejudicam ao papel institucional e se desviam dos pressupostos constitucionais que, em boa hora, sensibilizaram os Constituintes para dotar o Poder Legislativo Federal de órgão auxiliar. Em lugar de um Conselho consultivo e opinativo, que contribua qualitativamente as decisões e debates congressuais, facilmente se transmutará em assembleia propositiva, marcada por expressões singulares, não raro contrastantes ou predispostas a polemizar decisões e políticas traçadas pelos órgãos competentes do Congresso Nacional.

Concluimos, portanto, pelos fundamentos apontados, não se recomendam as alterações aventadas pelo Projeto, seja quanto à composição, seja quanto aos critérios de representatividade dos membros do Conselho de Comunicação Social.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 385, DE 2017

Altera a Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre a composição e o processo de escolha dos membros do Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA)

DESPACHO: À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre a composição e o processo de escolha dos membros do Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre a composição e o processo de escolha dos membros do Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional

Art. 2º O art. 4º da Lei 8.389, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

I – Um representante das emissoras privadas de radiodifusão;

II – Um representante das emissoras públicas de radiodifusão;

III – um representante das empresas da imprensa escrita;



SF/17430.45028-09

IV – Um representante das empresas de telecomunicação;

V – Um engenheiro com notório saber na área das comunicações;

VI – Um representante da categoria profissional dos jornalistas;

VII – Um representante da categoria profissional dos radialistas;

VIII – Um representante da categoria profissional dos artistas;

IX – Um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;

X – Um representante das categorias profissionais de telecomunicações;

XI – Um representante do Comitê Gestor da internet no Brasil;

XII – Sete membros representantes da sociedade civil.

§ 1º Cada membro do Conselho terá um suplente exclusivo.

§ 2º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, que será precedida de:

I - Consulta às entidades representativas das empresas e das categorias profissionais representadas no Conselho para a indicação de seus representantes e respectivos suplentes.



SF/17430.45028-09

II - chamamento público para habilitação de candidatos às vagas referentes aos representantes da sociedade civil;

.....
.....

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 3º, poderão ser representantes da sociedade civil:

I – Indicados por organizações/instituições de âmbito nacional e que, reconhecidamente, representam segmentos expressivos da sociedade, como mulheres, negros e jovens, entre outros;

II – Indicados por organizações/instituições de pesquisa sobre comunicação;

III – indicados por organizações/instituições de âmbito nacional que, comprovadamente, atuam na comunicação comunitária;

IV – Indicados por organizações/instituições de âmbito nacional que, comprovadamente, atuam no campo jurídico;

V – Indicados por organizações/instituições de âmbito nacional que, comprovadamente, atuam na área da educação e/ou psicologia;

VI – Indicados por organizações/instituições de âmbito nacional que, comprovadamente, atuam na área da comunicação”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17430.45028-09

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional para questões relativas às comunicações, foi previsto pelo art. 224 da Constituição Federal de 1988, sendo instituído pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, que ora se pretende alterar.

A primeira alteração proposta diz respeito à composição do Conselho, com ampliação da representação de empresas e de categorias profissionais e, para manter o princípio de garantia de maioria para a representação da sociedade civil, ampliação também dos representantes da sociedade civil.

A composição do CCS foi o objeto de discussão pelo próprio Conselho, pelo menos em suas últimas formações. Ficou evidente que novos atores do setor das comunicações precisam estar representados, principalmente em decorrência das mudanças tecnológicas das últimas décadas, com o crescimento da internet e os novos serviços encampados pelas empresas de telecomunicações.

Justifica-se, portanto, que empresas e categorias profissionais das telecomunicações estejam representadas. Em relação à internet, em razão de seu caráter internacional e dos diversos atores nacionais envolvidos em sua dinâmica, entendemos que a melhor solução é a representação no CCS do Comitê Gestor da Internet no Brasil, órgão tripartite (governo, empresas e usuários), responsável por estabelecer as diretrizes e normas para o uso e desenvolvimento da internet no país.

Definida a composição, a presente propositura de alteração da Lei 8.389, também busca estabelecer critérios que legitimem as representações das empresas, das categorias profissionais e da sociedade civil.

A Lei nº 8.389/91 estabelece que os membros do CCS e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão do Congresso Nacional, podendo as entidades representativas dos setores mencionados no artigo 4º sugerir nomes à mesa do Congresso Nacional. Em seguida, no § 3º do mesmo artigo 4º, a lei estabelece que “os membros do Conselho deverão



SF/17430.45028-09

ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada”. O disposto neste § 3º é o único critério estabelecido para a eleição dos conselheiros.

Em relação às indicações dos representantes das empresas de comunicação e das categorias de profissionais da área, propomos que as entidades representativas sejam chamadas a indicar seus representantes e respectivos suplentes. Assim tem sido desde a instalação do Conselho.

A proposta ora apresentada também prevê critérios objetivos e democráticos para balizar a eleição dos representantes da sociedade civil para o CCS. Esses critérios foram amplamente debatidos pelo próprio CCS, que aprovou uma recomendação ao Congresso Nacional.

Não há dúvidas quanto à competência dos congressistas para a eleição dos membros do CCS, mas a definição de critérios e a previsão de chamamento público para habilitação das entidades irão eliminar as dificuldades que existiram no passado e que levaram a situações anacrônicas, como a indicação de membros do governo federal e de representantes das empresas de comunicação para as vagas que deveriam ser da sociedade civil.

O objetivo é assegurar maior transparência e participação no processo de escolha dos representantes da sociedade civil, para que o interesse maior da sociedade brasileira prevaleça nas deliberações que o CCS tomar, para auxiliar o Congresso Nacional.

Peço, portanto, o apoio de Vossas Excelências para aprovar a proposta que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA





LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 224

- Lei nº 8.389, de 30 de Dezembro de 1991 - LEI-8389-1991-12-30 - 8389/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8389>

- artigo 4º

3

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2017, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, “para estabelecer a aplicação dos recursos do fundo na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.”



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 285, de 2017, do Senador Lasier Martins, que visa, basicamente, destinar recursos financeiros para a instalação, o custeio e a manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e outros locais.

Para tanto, altera o art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que criou o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), a fim de instituir mais essa hipótese de aplicação de seus recursos.

Na Justificação, o Senador Lasier Martins destaca que, *cientes de que o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) tem, todos os anos, saldo bilionário de recursos não aplicados, apresentamos a presente proposição, com o objetivo de possibilitar o uso dos recursos desse fundo na instalação de bloqueadores de sinais nas penitenciárias.*

Dessa maneira, poderemos evitar o aumento da criminalidade no País, impedindo que criminosos continuem a comandar suas quadrilhas de dentro dos presídios.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAE, em reunião realizada em 5 de dezembro de 2017, foi aprovado o relatório do senador Armando Monteiro, que passou a constituir o parecer da CAE, favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à matéria tratada no projeto em exame. Além do mérito, cabe a esta Comissão tratar de aspectos atinentes à sua constitucionalidade e juridicidade, uma vez que o PLS nº 285, de 2017, nela tramita em regime de decisão terminativa.

A matéria objeto da proposição, qual seja, destinação de recursos financeiros de fundo público, no caso do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) e do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), trata de questões atinentes ao Direito Penitenciário e ao Direito Financeiro, sujeitas, nos termos constitucionais, a legislação concorrente da União.

Dessa forma, a disciplina da matéria é condizente com a competência legislativa da União (art. 24, inciso I, CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF), não havendo impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Assim, o projeto de lei em exame não apresenta vício de constitucionalidade quanto à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem relativamente à matéria nele tratada. Como estipulado no art. 48 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem, certamente, a referente à destinação de recursos financeiros de fundo público. Não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da Constituição



Federal, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República na matéria tratada no projeto.

De resto, não há reparos a fazer ao texto, salientando, ainda, que o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Em relação ao mérito, entendemos ser a proposição oportuna e pertinente. O acesso de criminosos à rede de comunicação sem fio nos estabelecimentos penais brasileiros é, sem dúvida, um grave e complexo problema, ainda recorrente, sobretudo pelas consequências maléficas que daí resultam e que desafiam a Administração Penitenciária de todas as unidades da Federação.

É verdade que, hoje, já se encontra tipificado na legislação brasileira criminal o ingresso de pessoa portando aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional (Lei nº 12.012, de 2009).

Todavia, essa norma restritiva, que se aplica às visitas e aos agentes penitenciários, não tem sido de plena eficácia para a consecução do objetivo maior de inviabilizar a sua utilização por parte de presidiários.

Nesse sentido, as discussões sobre o bloqueio de sinais de radiocomunicações em certas e determinadas áreas adquiriu relevância e se coloca como real alternativa para a consecução daquele objetivo maior. Os bloqueadores de celulares, rádio-transmissores e outros meios são instrumentos tecnológicos hoje disponíveis e que têm a capacidade de impedir que uma região ou área consiga receber ou fazer qualquer ligação através desses sistemas de comunicação.

No âmbito dessa discussão, também se tem presente que a possibilidade de bloqueio de serviços de telecomunicações sem fio em estabelecimentos penais já é prevista no art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que alterou a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicações para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios”.



A referida legislação impôs, portanto, às próprias instituições carcerárias a obrigação de instalar os bloqueadores de sinais de radiocomunicação, ou seja, a responsabilidade para tanto estaria nas mãos do poder público e não da iniciativa privada. E, de forma acertada, adequada e pertinente, o PLS nº 285, de 2017, identifica a principal restrição a dar efetividade à limitação pretendida, qual seja a de ordem financeira e orçamentária.

Por fim, concordamos plenamente com a orientação aprovada pela CAE, no sentido de substituir o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) da incumbência de prover os recursos necessários, pelo Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), que, conforme o art. 1º da Lei Complementar nº 79, de 1994, que o criou, tem por finalidade *proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional*.

Como ressaltado no Parecer da CAE, *a rigor, portanto, os recursos do FUNPEN já podem ser usados para a finalidade de instalar, custear e manter o bloqueio de sinais de telecomunicações em estabelecimentos penitenciários e prisionais. Não obstante, em consonância com a correta intenção do PLS nº 285, de 2017, somos da opinião de que cabe dotar a referida legislação de disposições específicas nesse sentido, de modo a torná-la mais explícita quanto a esse objetivo*.

Mais ainda, como bem enfatizado nesse parecer, *vale lembrar que a recém-publicada Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017, convertida da Medida Provisória nº 781, de 2017, determinou que é vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN. Nesse aspecto, embora o referido fundo tenha uma gama maior de obrigações, tem maior respaldo formal para garantir o direcionamento de verbas orçamentárias para o objetivo que aqui se pretende*.

III – VOTO

Em face do exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2017, nos termos aprovados pela CAE.

Sala da Comissão,

5

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 127, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº285, de 2017, do Senador Lasier Martins, que Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para estabelecer a aplicação dos recursos do fundo na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Armando Monteiro

05 de Dezembro de 2017



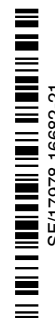


SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2017, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para estabelecer a aplicação dos recursos do fundo na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.



SF/17978.16682-21

Relator: Senador **ARMANDO MONTEIRO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 285, de 2017, do Senador Lasier Martins, conforme a ementa. O objetivo da proposição é prover recursos para a instalação, o custeio e a manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e outros locais em que a lei assim exija.

Para tanto, propõe acrescentar nova alínea ao art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que criou o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), a fim de instituir mais essa hipótese de aplicação de seus recursos.

O projeto contém apenas três artigos. O art. 1º praticamente repete a ementa. O art. 2º acrescenta a alínea “e” ao art. 3º da Lei nº 5.070, de 1966. Já o art. 3º é a cláusula de vigência, segundo a qual a lei resultante da sua aprovação entrará em vigor quarenta e cinco dias após a publicação.

Na Justificação, o autor aponta ser do interesse público que alguns locais, como os estabelecimentos prisionais, estejam excluídos da cobertura das redes de telefonia móvel celular, a fim de coibir a atuação de quadrilhas desde dentro dos estabelecimentos de reclusão.

Lembra ainda que, embora diversos estados tenham tomado a iniciativa de aprovar leis determinando que as prestadoras de serviços de telecomunicações instalem equipamentos bloqueadores, tais normas têm sido consideradas inconstitucionais, pois tal obrigação é do Estado e não das empresas.

Por fim, observa que o FISTEL tem sistematicamente apresentado grande saldo de recursos não aplicados, que poderiam ser utilizados para o fim proposto.

A matéria foi lida no dia 22 de agosto de 2017 e encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa.

No dia 12 de setembro de 2017, fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria.

De início, gostaríamos de consignar nossa concordância com o mérito do PLS nº 285, de 2017. A questão da segurança pública é uma das que mais preocupa a sociedade brasileira e, já há mais tempo do que devido, o acesso de criminosos à rede de comunicação móvel celular de dentro de presídios ou penitenciárias tem-se revelado um ponto vulnerável nos esforços de fazer valer a lei e a ordem.



SF/17978.16682-21

A proposição parte do pressuposto correto de que cabe ao Estado prover os meios e os recursos necessários à consecução da política de segurança. Tal entendimento deriva do próprio posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) pela inconstitucionalidade de leis estaduais que pretenderam impor, às provedoras de serviços de telefonia, a responsabilidade por instalar os mecanismos de bloqueio de sinais de telecomunicações em unidades prisionais.

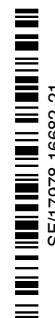
Posto isso, pedimos vênia ao nobre autor para discordar da atribuição ao FISTEL da incumbência de prover os recursos necessários à tarefa em tela. Instituído pela Lei nº 5.070, de 1966, esse fundo tem a clara finalidade, conforme o art. 1º da citada norma, de *prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução*.

Nesse sentido, a nova alínea proposta ao art. 3º do referido diploma seria, por assim dizer, um corpo estranho ao seu espírito geral e a seus propósitos específicos. Entendemos, portanto, que tal medida, conquanto meritória, não se afigura a mais adequada em termos formais, mormente em face da plena vigência da Lei Complementar (LCP) nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que criou o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

Conforme o seu art. 1º, a citada lei complementar tem por finalidade *proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional*.

Especificamente, de acordo com o art. 3º da LCP nº 79, de 1994, os recursos do FUNPEN devem ser aplicados, entre outros, na construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais (inciso I), na manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança (inciso II), e no financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária (inciso XVII).

A rigor, portanto, os recursos do FUNPEN já podem ser usados para a finalidade de instalar, custear e manter o bloqueio de sinais de telecomunicações em estabelecimentos penitenciários e prisionais. Não obstante, em consonância com a correta intenção do PLS nº 285, de 2017, somos da opinião de que cabe dotar a referida legislação de disposições



SF/17978.16682-21

específicas nesse sentido, de modo a torná-la mais explícita quanto a esse objetivo.

Do ponto de vista financeiro, compreendemos a motivação do nobre Senador Lasier Martins, que bem observou a sistemática subutilização dos recursos do FISTEL ao longo dos anos. No entanto, é importante alertar que a simples inclusão do dispositivo ora pretendido na Lei nº 5.070, de 1966, não seria nenhuma garantia de que as dotações orçamentárias sofreriam menos contingenciamentos. Aliás, dada a atual realidade fiscal, é alta a probabilidade de que a nova regra tenha pouca ou nenhuma efetividade.

Por outro lado, vale lembrar que a recém publicada Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017, convertida da Medida Provisória nº 781, de 2017, determinou que é vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN. Nesse aspecto, embora o referido fundo tenha uma gama maior de obrigações, tem maior respaldo formal para garantir o direcionamento de verbas orçamentárias para o objetivo que aqui se pretende.

No intuito de adequar a presente proposição às considerações aqui expostas, segue nosso voto.

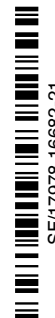
III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2017, na forma da seguinte:

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para estabelecer a aplicação dos recursos do fundo na instalação, custeio e



SF/17978.16682-21

manutenção do bloqueio de sinais de tele e radiocomunicações em estabelecimentos prisionais e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

XVIII - instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de tele e radiocomunicações em estabelecimentos prisionais e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.

.....

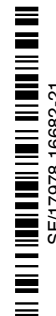
§ 8º Para o fim do disposto no inciso XVIII, as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão franquear acesso irrestrito a todas as informações e tecnologias necessárias para que o órgão gestor do estabelecimento prisional possa impedir o acesso às redes de tele e radiocomunicações e transmissão de dados, colaborando para a implementação de soluções tecnológicas viáveis, eficazes e eficientes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17978.16682-21



Relatório de Registro de Presença
CAE, 05/12/2017 às 10h - 53ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER PRESENTE
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET PRESENTE	5. VAGO
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
HUMBERTO COSTA PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
DALIRIO BEBER PRESENTE	2. SÉRGIO DE CASTRO PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPIANO PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE



8

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 285/2017)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO).

05 de Dezembro de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 285, DE 2017

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para estabelecer a aplicação dos recursos do fundo na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que *cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações*, para estabelecer a aplicação dos recursos do fundo na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.



SF/17745.89752-21

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para estabelecer a aplicação de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea e:

“**Art. 3º**

.....

e) na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação da cobertura das redes de telecomunicações, especialmente das redes de telefonia móvel celular, é uma grande demanda



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

da população e deve ser estimulada por meio de políticas públicas. Entretanto, também é interesse público que alguns locais estejam excluídos da cobertura dessas redes, como ocorre com as penitenciárias.

Por essa razão, diversos Estados da Federação têm elaborado leis determinando que as prestadoras de serviços de telecomunicações instalem equipamentos bloqueadores nos presídios situados dentro de suas áreas de cobertura. Dessa forma, se conciliariam os dois interesses envolvidos: o acesso da população em geral aos serviços de telefonia móvel e o impedimento do uso desse serviço pelos reclusos.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela inconstitucionalidade dessas leis estaduais. Aponta a Suprema Corte que a responsabilidade pelo bloqueio dos sinais nos estabelecimentos prisionais é do Estado, não sendo possível transferir essa obrigação às empresas de telecomunicações.

Diante desse contexto, e cientes de que o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) tem, todos os anos, saldo bilionário de recursos não aplicados, apresentamos a presente proposição, com o objetivo de possibilitar o uso dos recursos desse fundo na instalação de bloqueadores de sinais nas penitenciárias.

Dessa maneira, poderemos evitar o aumento da criminalidade no País, impedindo que criminosos continuem a comandar suas quadrilhas de dentro dos presídios.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do FISTEL - 5070/66

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5070>

- artigo 3º

4

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 198, de 2015 (nº 1.575, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Condor, Estado do Rio Grande do Sul.*



RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 198, de 2015 (nº 1.575, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à **SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Condor, Estado do Rio Grande do Sul.

Em parecer anteriormente aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), foi encaminhado requerimento de informações ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

As respostas ao citado requerimento foram recebidas por meio do Ofício nº 1.368/2017-SEI/MCTIC, que encaminhou a Nota Informativa nº 2.145/216-SEI/MCTIC.

A referida nota informativa confirma que, nos assentamentos do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), a **SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA** permanece com quadro societário e diretivo composto por **ALARICO LEITE DO AMARAL**, **DAVID FIGUEIREDO MARTINS** e **JOSÉ BENONY LIMA DO**

AMARAL. Afirma também que DAVID FIGUEIREDO MARTINS continuaria sendo o diretor da entidade. Ainda, informa que não haveria divergência entre os dados acostados no assentamento cadastral da SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA. e os constantes do Sistema de Acompanhamento de Controle Societário (SIACCO).

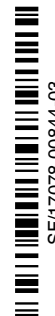
II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As informações recebidas do MCTIC deixam claro que a alteração contratual ocorrida em 8 de agosto de 1984 (fls. 14–15), de fato, não atendeu às exigências legais para sua validade, especificamente àquelas constantes do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT). Verificou-se que a citada alteração foi realizada à revelia do poder outorgante. Deve, portanto, ser considerada como inválida.

Em decorrência, os supostos representantes da entidade, LOURENÇO ARDENGHI FILHO, LUCY MARTINS ARDENGHI e JEFFERSON MARTINS ARDENGHI, não têm legitimidade para representá-la e, conseqüentemente, não podem pleitear outorga para prestar serviço de radiodifusão em nome da SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA.

Adicionalmente, LOURENÇO ARDENGHI FILHO, que, de acordo com declaração presente à fl. 18 da documentação, é “dirigente” da entidade, foi eleito prefeito da cidade de Palmeira das Missões, no Rio Grande do Sul, em 2008. Destarte, no momento da expedição da outorga pelo Poder Executivo, LOURENÇO ARDENGHI FILHO exercia cargo com foro especial. Há, portanto, infração da vedação presente no parágrafo único do art. 38 do CBT.



Por fim, as informações prestadas pelo MCTIC evidenciam que, de fato, existe divergência entre a documentação que instrui o PDS nº 198, de 2015, e os registros da base de dados do Siacco. Essa situação exige providências para a apuração de seus motivos e, principalmente, para a garantia da correção da base de dados, tendo em vista que eventuais inconsistências podem ocasionar avaliações equivocadas quanto ao cumprimento das normas constitucionais e legais relativas à prestação dos serviços de radiodifusão, podendo inclusive induzir a erros no processo de aprovação de outorgas.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do PDS nº 198, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

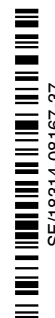


SF/17078.00844-03

5

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 174, de 2015 (nº 697, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DO GRAÇA - ASCACG para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Graça, Estado do Ceará.*



RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 174, de 2015 (nº 697, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DO GRAÇA - ASCACG* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Graça, Estado do Ceará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

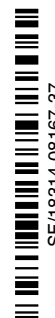
Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Risf.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/18314.08167-37

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 174, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

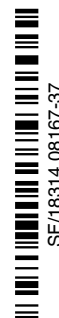
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 174, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DO GRAÇA - ASCACG* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Graça, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

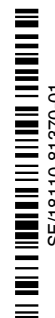


SF/18314.08167-37

6

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 236, de 2017 (nº 688, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova permissão outorgada à **RÁDIO FM PRINCESA LTDA.** para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.*



RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 236, de 2017 (nº 688, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão outorgada à **RÁDIO FM PRINCESA LTDA.** para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu

o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

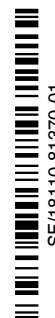
II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/18110.81370-01

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 236, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova permissão outorgada à *RÁDIO FM PRINCESA LTDA.* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



7

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 202, de 2017 (nº 461, de 2016, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova autorização outorgada à Associação de Radiodifusão Comunitária de Buriti Bravo para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Buriti Bravo, Estado do Maranhão.*



RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 202, de 2017 (nº 461, de 2016, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova autorização outorgada à *Associação de Radiodifusão Comunitária de Buriti Bravo* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Buriti Bravo, Estado do Maranhão. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 202, de 2017, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/18308.87553-83

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 202, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova autorização outorgada à *Associação de Radiodifusão Comunitária de Buriti Bravo* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Buriti Bravo, Estado do Maranhão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18308.87553-83

8



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador OMAR AZIZ

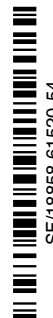
PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 238, de 2017 (nº 2614, de 2010, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova permissão outorgada à **RÁDIO E TV CORREIO LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba.*

RELATOR: Senador **OMAR AZIZ****I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 238, de 2017 (nº 2614, de 2010, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão outorgada à **RÁDIO E TV CORREIO LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SF/18858.61520-54

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/18858.61520-54

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 238, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova permissão outorgada à *RÁDIO E TV CORREIO LTDA.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/18858.61520-54

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 237, de 2017 (nº 689, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova permissão outorgada à Colinhalfin Empresa de Radiodifusão Ltda para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina.*



SF/18369.38024-87

RELATOR: Senador EDUARDO LOPES**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 237, de 2017 (nº 689, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão outorgada à *Colinhalfin Empresa de Radiodifusão Ltda* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Joinville, estado de Santa Catarina. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/18369.38024-87

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 237, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente e, não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova permissão outorgada à *Colinhalfin Empresa de Radiodifusão Ltda* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Joinville, estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

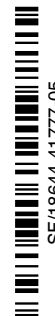
, Relator



10

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 219, de 2017 (nº 1.311, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à **FUNDAÇÃO MOURA BARROS** para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Luis do Piauí, Estado do Piauí.*



RELATORA: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 219, de 2017 (nº 1.311, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *FUNDAÇÃO MOURA BARROS* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Luis do Piauí, Estado do Piauí. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações à Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

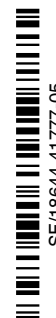
O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 219, de 2017, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 219, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *FUNDAÇÃO MOURA BARROS* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Luis do Piauí, Estado do Piauí, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/18644.41777-05

Sala da Comissão,

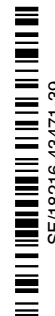
, Presidente

, Relatora

11

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 297, de 2013 (nº 1.016, de 2013, na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MUNDO MELHOR DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Duas Estradas, Estado da Paraíba.*



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 297, de 2013 (nº 1.016, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MUNDO MELHOR DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Duas Estradas, Estado da Paraíba. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações à Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Com relação à legalidade, entretanto, alguns aspectos da proposição devem ser destacados.

A documentação que instrui a matéria aponta que a Diretoria da entidade que se pretende outorgar é composta por VALDENIS SILVA DOS SANTOS, Diretor Geral, JEILSON FELIX MARINHO, Diretor de Operações, e JOAQUIM MORAIS DA SILVA, Diretor Administrativo.

De acordo com informações do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), VALDENIS SILVA DOS SANTOS e JEILSON FELIX MARINHO ocuparam respectivamente os cargos de 2º Tesoureiro e 1º Tesoureiro do Partido Social Democrático (PSD), no Município de Duas Estradas, Estado da Paraíba, de 27 de setembro de 2011 a 27 de setembro de 2015.

A aprovação da outorga sob exame pelo Poder Executivo ocorreu por meio da Portaria nº 247, de 30 de abril de 2012, quando os citados diretores estavam exercendo seus cargos no partido político.

Dessa forma, a entidade apresenta vinculação vedada pelo art. 11, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** do PDS nº 297, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18216.43471-39

12

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 221, de 2017 (nº 1.519, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE PANAMÁ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Panamá, Estado de Goiás.*



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 221, de 2017 (nº 1.519, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE PANAMÁ* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Panamá, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações à Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazio em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Com relação à legalidade da proposição, entretanto, é necessário destacar alguns aspectos.

De acordo com a documentação analisada, a primeira diretoria da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE PANAMÁ, com atuação prevista para os anos de 2002 a 2006, era presidida por DIVINO ALEXANDRE DA SILVA.



SF/18307.25409-60

DIVINO ALEXANDRE DA SILVA, de acordo com informações do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), foi eleito Prefeito do Município de Panamá, Estado de Goiás, nos anos 1996, 2000, 2008 e 2012, sempre pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Não foi encontrada, na documentação, informação acerca da composição da diretoria entre os anos de 2006 e 2011.

Apesar disso, a ata da assembleia geral realizada em 1º de junho de 2011, registra que: “Conforme a ordem do dia a reunião foi aberta; com a fala do Presidente: DIVINO ALEXANDRE DA SILVA [...]”, o que indica que DIVINO ALEXANDRE DA SILVA permaneceu na presidência da entidade até 2011.

Ainda de acordo com a referida ata, após 1º de junho de 2011, a direção-geral da entidade passou a ser exercida por LUISMAR MARQUES DA SILVA, quem, de acordo com informações do sítio na internet do PMDB do Estado de Goiás, seria o representante do diretório do partido no Município de Panamá.

Dessa forma, a entidade que se pretende outorgar apresenta vinculação vedada pelo art. 11, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** do PDS nº 221, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18307.25409-60